



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 209/2011

106ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/06/2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/798/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201002081

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INCOMED IND. COM. E REPRESENTAÇÕES

AUTUANTE: MA. DEISIVÂNIA PEREIRA REIS

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO SAMUEL ARAGÃO SILVA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de abril a dezembro de 2009. Dispositivos Infringidos: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.633/2005 e 14.447/09. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância por maioria de votos, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2010.02675 a apresentar os arquivos magnéticos completos das DIEF'S dos meses de abril a dezembro de 2009. Não o fazendo em tempo hábil, lavramos o presente Auto”.*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 13.098,78.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

O autuante apontou como infringidos o Dec. 27.710/05 e a IN nº 27/2009. Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

Instruem os autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.03153; Termo de intimação nº 2010.02675, AR, e Consultas DIEF'S.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 13 dos autos.

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 17 a 23 dos autos, declarou a Parcial Procedência em virtude da redução da multa de 600 para 300 Ufirces no período de abril a agosto de 2009, tendo em vista que a Lei 14.447/09 não estava vigente no referido período, sendo mantida a penalidade na sua totalidade com relação aos meses de setembro a dezembro de 2009.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 135/2011, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **abril a dezembro de 2009**.

O julgador singular entendeu que restou configurado, em parte, o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, decisão pela Parcial Procedência, aplicando a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº12.670/96, no valor de 300 Ufirces para os meses de abril a agosto de 2009 e setembro a dezembro de 2009, a multa de 600 Ufirces, conforme a Lei nº14.447/09.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

*“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.*

*Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.*

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo *layout*.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

*Art.5º .....*

*.....  
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

Dessa forma, é irrelevante para descaracterizar a infração o fato de o contribuinte ter enviado as DIEFS antes da autuação se estas não foram incorporadas. A informação “rejeitada” demonstra de forma inequívoca que a obrigação acessória não foi adimplida tempestivamente.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

Isto posto, entendemos que a empresa autuada foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade do contribuinte de remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES por documento para os meses de abril a agosto de 2009 e de 600 Ufirces para os meses de setembro a dezembro de 2009, nos termos da Lei nº 14.447/09.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**Multa 300 UFIRCES por documento X 5 meses (abril, maio, junho, julho e agosto/2009) = 1.500 Ufirces**

**Multa 600 UFIRCES por documento X 3 meses (setembro, outubro, novembro e dezembro) = 2.400 Ufirces**

**TOTAL: 3.900 UFIRCES**





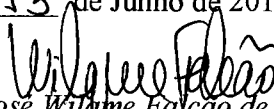
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

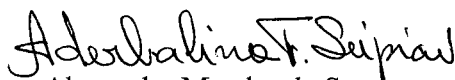
**DECISÃO**

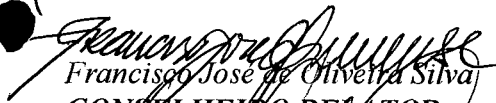
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* e recorrido **INCOMED IND. COM E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo *Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução* e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela parcial procedência mantendo a penalidade aplicada no julgamento singular e excluindo os meses de abril a julho de 2009, uma vez que consta às fls. 9 dos autos, data de incorporação anterior ao procedimento fiscal, apesar da informação de “rejeitado”. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

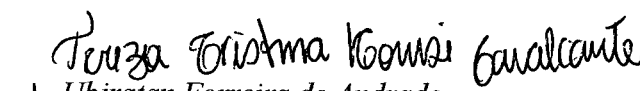
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**